



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO ÀS SUBEMENDAS: SUPRESSIVA DE FLS. 104;
MODIFICATIVA DE FLS. 105; E ADITIVA DE FLS. 106,
À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 46 A 53
AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Autores: Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, do RIALESC os autos do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, para a exclusiva análise das Subemendas: Supressiva de fls. 104; Modificativa de fls. 105; e Aditiva de fls. 106, à Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53, aprovadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, conforme Parecer de fls. 98 a 103.



Antes de proceder à análise que me compete, repriso que a matéria constante das Subemendas de fls. 104, 105 e 106, à Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, conforme Parecer de fls. 98 a 103, pretendem:

- (I) A Subemenda Supressiva de fls. 104, a de suprimir o Capítulo IX e o inciso IX do art. 7º, referentes à criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), e o Capítulo X, referente aos incentivos fiscais, crédito, pesquisa e assistência técnica;
- (II) A Subemenda Modificativa de fls. 105, a de alterar a redação do art. 10, estabelecendo que a Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina deve convalidar as ações do PROMEL;
- (III) A Subemenda Aditiva de fls. 106, a de acrescentar um novo art. 11, renumerando-se os demais artigos, para definir que “As ações relacionadas ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e meliponicultura no Estado, a serem executadas no âmbito do PROMEL, deverão ser viabilizadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR)”.

É o relatório.

II – VOTO

Em seu Relatório de fls. 98 a 103, a Deputada Relatora na Comissão de finanças e tributação, entendeu que, “a normativa pretendida por meio do Projeto de Lei em foco necessita de adequações para que cumpra os requisitos específicos necessários à sua admissibilidade neste Colegiado”.

No que toca à criação de fundos (Capítulo IX da Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53), a Relatora da Comissão de Finanças e Tributação conclui que tal medida contraria o princípio da unidade de tesouraria, consoante o art. 56 da Lei



nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, recentemente reforçado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o arcabouço jurídico das regras fiscais, estabelecendo – ao introduzir, por meio do seu art. 1º, o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Quanto à previsão de futura concessão de incentivos fiscais (Capítulo X da Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53), a Relatora da Comissão de Finanças e Tributação ponderou que este benefício poderia ser concedido mediante lei específica estadual que regulasse exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, no caso do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sintonia com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, e art.150, § 6º, da Constituição Federal, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, conforme preconizado pelo art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996.

Ao final, em seu Parecer, a Relatora da Comissão de Finanças e Tributação ponderou acerca do proposto no art. 10 da Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53, o qual tenciona que a função de gestão do Comitê Gestor do PROMEL venha a ser exercida, cumulativamente, pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), tendo em vista que a última se trata de órgão meramente consultivo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria de Estado Da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, cujas atribuições são definidas na Lei nº 8.676, de 1992, que “Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências”.

Cabe ao Poder Público normatizar com clareza a implementação das medidas projetadas, estabelecendo, no caso, parâmetros de viabilidade de execução da Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



Portanto, no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, as Subemendas em comento estão em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, na forma das Subemendas de fls. 104, 105 e 106, que ora se analisa.

Ante o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53 aprovada pela unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, e da Subemenda Supressiva de fl. 104; da Subemenda Modificativa de fls. 105; e da Subemenda Aditiva de fls. 106, aprovadas pela unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação, com a continuidade da sua regimental tramitação.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator